



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500021-64.2023.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que é apelante APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59748

APELAÇÃO nº 1500021-64.2023.8.26.0140

Comarca: Chavantes

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado Singular: Tadeu Trancoso de Souza

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO, inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de oito meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses e oito dias, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor equivalente a três salários mínimos, à época dos fatos, em favor da vítima, como incurso no artigo 302, § 1º, inciso III, e no artigo 303, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, apela (fls. 169/175), postulando absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente,

pleiteia a revisão da dosimetria da pena, minorando o valor atribuído à prestação pecuniária, bem como a revisão do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o mínimo legal.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 183/185), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 198/204).

É o relatório.

Consta da denúncia que: no dia 10 de agosto de 2022, por volta de 21h21min, na Avenida Conceição, nº. 33, nesta cidade e comarca de Chavantes/SP, APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO, qualificado a fls. 27, na direção de veículo automotor, praticou lesão corporal culposa contra as vítimas Franciele Boranga Pedroso e Maria Clara Pedroso da Cunha, conforme laudos periciais de fls. 61/62 e 63/64, deixando de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, às vítimas do

acidente.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, APARECIDO DONIZETE conduzia seu veículo Ford/KA, de placa LBZ-8C98, pela via pública sobredita, quando, de maneira imprudente, desrespeitando a placa “pare”, avançou a preferencial, colidindo contra a lateral do veículo Ford/KA, de placa EWR-7754, conduzido por Gustavo de Souza Romão, que tinha como passageiras as vítimas Franciele e Maria Clara.

Em virtude do acidente, as mencionadas vítimas sofreram lesões corporais de natureza leve, conforme laudos periciais de fls. 61/62 e 63/64, sendo encaminhadas a UPA de Ourinhos/SP, onde receberam o devido atendimento.

A conduta culposa do denunciado APARECIDO DONIZETE consistiu, portanto, na modalidade imprudência, porque agiu com inconsideração e sem as cautelas necessárias, uma vez que não respeitou a sinalização de trânsito, avançando a preferencial, dando causa ao acidente.

Além disso, logo após o ocorrido, o denunciado evadiu-se do local dos fatos, deixando de prestar socorro às vítimas.

As vítimas manifestaram o interesse em representar contra o denunciado a fls. 34 e 88 (fls. 92/93).

A condenação do apelante era de rigor e deve prevalecer.

Bem provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 01/36, 45/64, 156/157 - mídia eletrônica).

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 27), o apelante falou que: no dia 10 de agosto de 2022 por volta das 21 horas o declarante conduzia o veículo marca Ford KA, placas LBZ-8C98 de Jacarezinho-PR, por uma rua cujo nome não se recorda, nas proximidades do Posto de saúde de Chavantes, sentido centro-bairro e ao chegar no cruzamento com outra rua que é um declive acabou por parar para esperar um outro veículo de cor prata que transitava por essa outra rua sentido-centro-bairro, cujo nome não sabe informar e por não ter tido visão houve a colisão com

aquele outro veículo; que, após a colisão o outro veículo parou uns dez metros para a frente e o motorista não desceu do carro e o declarante parou no local da colisão, desceu e olhou o pneu de seu carro e não se dirigiu ao outro veículo porque tinha que levar sua namorada na casa da mãe dela para dar medicação para a mãe dela com urgência; informa o declarante que não evadiu-se do local, mesmo porque “trabalho como motorista há 22 anos e o documento do meu veículo estava em ordem”. Em Juízo (arquivo audiovisual), alegou que não desrespeitou a placa pare; que parou, viu que não vinha ninguém e já saiu; que a preferencial era do condutor do veículo em que estava as vítimas. Que trabalha de motorista carreteiro na Usina São Luis há 26 anos; que não parou porque sua sogra tem Alzheimer e estavam atrasados para medica-la. Que a colisão em seu veículo foi no farol esquerdo. Pelo que se recorda, o outro veículo vinha "bem no meio da avenida", e não na sua mão de direção (fl. 159).

A vítima FRANCIELE BORANGA PEDROSO contou que: o veículo ford ka de cor

vermelha placa LB8C98 não obedeceu a sinalização e acabou colidindo no veículo em que estava; em seguida, o réu evadiu-se do local. Que foram atrás do carro do Réu, conseguiram anotar a placa do veículo; que ato contínuo, o réu empreendeu fuga sentido Irapé. Devido à colisão, sua filha Maria Clara sofreu um pequeno ferimento no pé direito e bateu com a cabeça no vidro do carro. Que a vítima também se lesionou – bateu a cabeça no vidro e deu mal jeito na coluna por conta do cinto de segurança. Que o acusado não prestou socorro, sequer saiu para ver se alguém estava machucado. Que se dirigiu no mesmo dia para realizar o Boletim de Ocorrência, ainda durante a noite. Que amargou prejuízo de R\$ 6.000,00 para consertar seu auto – está pagando até hoje (fls. 158/159).

O informante GUSTAVO DE SOUZA ROMÃO declarou, na delegacia (fl. 36), que: Na ata dos fatos conduzia o veículo Ford/Ka de placas EWR7754 pela Rua Treze de Maio no sentido centro-bairro e no cruzamento com a Avenida Conceição o condutor do veículo

da marca FORD/KA, de cor vermelha, placas LBZ C98 não respeitou a sinalização, ou seja, placa de pare, e acabou colidindo na lateral do veículo que o declarante conduzia e em seguida evadiu-se do local tomando rumo ignorado. Que, devido a colisão a passageira MARIA CLARA que estava no banco traseiro machucou o pé direito e bateu com a cabeça no vidro do veículo; Que, a referida lesão aparentava ser leve, tendo MARIA CLARA sido conduzida a Santa Casa posteriormente. O declarante informa que o veículo Ford/Ka de placas EWR7754 é propriedade de sua companheira e que ela já efetuou os reparos nos dados decorrente dos fatos. Em Juízo, alegou que: na data dos fatos conduzia o veículo Ford/Ka de placas EWR7754 pela Rua Treze de Maio no sentido centro-bairro e no cruzamento com a Avenida Conceição o condutor do veículo da marca FORD/KA, de cor vermelha, placas LBZ C98 não respeitou a sinalização, ou seja, placa de pare, e acabou colidindo na lateral do veículo que o declarante conduzia e em seguida evadiu-se do local tomando rumo ignorado. Que o acusado não

parou e se evadiu do local — até tentou buzinar, conversar sobre o prejuízo, mas não conseguiu; ato contínuo, retornou ao destacamento da PM. Que o conserto ficou em torno de R\$ 6.000,00; que Franciele pegou dinheiro emprestado com seu pai para consertar o automóvel. Que a Maria e a Franciele se machucaram. Que o acusado não procurou para arcar com o prejuízo. Que todos os ocupantes do veículo faziam uso do cinto de segurança. Que conversaram com o Policial no mesmo dia. Que algumas fotos foram tiradas no mesmo dia, na frente da Delegacia e outras no dia seguinte; que o veículo danificou a porta do motorista e próximo da roda. Que, inclusive, fizeram 2 orçamentos (fl. 159).

A informante MARIA JOSÉ DA SILVA disse ser esposa do acusado; que estavam descendo, sentido Escola x Velório, ocasião em que houve a colisão; que acharam que não tinha acontecido nada; acha que o outro veículo estava fora da mão de direção; que seu companheiro "deu uma paradinha" — não totalmente parada, saiu devagarinho; não se

recorda se o outro veículo parou; que ninguém havia bebido no dia do fato; que o carro de seu companheiro estragou um pouco; que seu companheiro não foi na Polícia (fl. 159).

O PM FERNANDO JOSÉ GRACIANO PEREIRA relatou, na delegacia (fl. 35), que: *compareceu na sede do destacamento a pessoa de GUSTAVO DE SOUZA ROMÃO, relatando que conduzia o veículo EWR7754 - FORD/KA FLEX e tinha como passageiras FRANCIELE BORANGA PEDROSO e MARIA CLARA PEDROSO DA CUNHA, pela Rua Treze de Maio no sentido centro bairro e no cruzamento com a Avenida Conceição o condutor do veículo da marca FORD KA de cor vermelha placa LBZ8C98 não respeitou a sinalização, ou seja, placa de pare e acabou colidindo na lateral de seu veículo evadindo-se do local tomando rumo ignorado; e, em virtude da colisão a passageira MARIA CLARA que estava no banco de traz do veículo se lesionou no pé direito e bateu com a cabeça no vidro do veículo. Que, Gustavo informou que devido à lesão da vítima MARIA CLARA ser leve a passariam posteriormente na*

santa casa. O local dos fatos estava prejudicado para perícia. Assim, foi formalizado o BO/PM e posteriormente enviado a Delegacia de Polícia, sendo as partes orientadas. Em Juízo (arquivo audiovisual), declarou que na data do fato estava com o CB LAPA no destacamento; que compareceu na sede do destacamento a pessoa de GUSTAVO DE SOUZA ROMÃO, relatando que conduzia o veículo EWR7754 - FORD/KA FLEX e tinha como passageiras FRANCIELE BORANGA PEDROSO e MARIA CLARA PEDROSO DA CUNHA, pela Rua Treze de Maio no sentido centro bairro e no cruzamento com a Avenida Conceição o condutor do veículo da marca FORD KA de cor vermelha placa LBZ8C98 não respeitou a sinalização, ou seja, placa de pare e acabou colidindo na lateral de seu veículo evadindo-se do local tomando rumo ignorado; que o veículo do acusado se evadiu do local; recorda que a filha de Gustavo se lesionou no acidente; que a vítima foi até o destacamento no mesmo dia, logo após o ocorrido; que o BOPM foi confeccionado em Chavantes e encaminhado à

Delegacia do Município; que verificou o veículo da vítima e constou avarias (fl. 159).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Corroborando a versão acusatória, tem-se nos autos as fichas ambulatoriais das vítimas (fls. 46/58) e os laudos periciais de fls. 61/2 e 63/64).

Destarte, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção de molde a não deixar dúvidas quanto à prática pelo apelante

dos delitos em questão.

Outrossim, o réu agiu com manifesta culpa, caracterizada pela imprudência, ao desrespeitar o sinal de “PARE” e avançar no cruzamento, sendo o resultado previsível, objetiva e subjetivamente.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as judiciosas ponderações tecidas pelo d. Julgador monocrático, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi, verbis*:

“O réu alegou que, de fato, colidiu com outro veículo. No entanto, negou ter empreendido fuga dolosamente. Sua narrativa está isolada nos autos e não encontra respaldo em qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório. Isto porque, a corroborar a prática do delito, as demais provas e os depoimentos da vítima, dos

policiais e testemunhas são firmes, coerentes e harmônicos, sendo apto a comprovar os fatos narrados na denúncia. Anote-se que o próprio Réu disse que "deu uma meia parada e, em seguida, avançou na preferencial", de modo que sua imprudência restou cabalmente demonstrada" (fl. 160).

Nesse sentido:

“Quem ingressa em cruzamento sem respeitar a placa 'PARE', age com culpa e se responsabiliza criminal-mente pelo sucedido, sendo certo que, a eventual imprudência concomitante da vítima, não afasta a do réu, pois, em Direito Penal, não se admite a compensação de culpas” (Rel.

PEDRO GAGLIARDI

RJDTACRIM 21/234)

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim a responsabilidade do acusado nos delitos em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*,

conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas, impostas, a r. sentença também não demanda reparo.

A pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em seis meses de detenção e dois meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, não sofrendo alteração na segunda fase da dosimetria.

Ao final, foi a pena majorada em 1/3, com fundamento no artigo 303, §1º c.c art. 302, §1º, III, do CTB, restando inalterada em 08 meses de detenção e dois meses e oito dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

A seguir, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, preserve-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no importe de três salários mínimos, em favor da vítima, proporcional ao

prejuízo por ela suportado.

Finalmente, quanto ao regime prisional imponível à espécie, correta a modalidade inicial aberta, tendo em vista o *quantum* de reprimenda ora aplicada e a primariedade do agente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

GUILHERME G. STRENGER
Relator